



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.408 - MG (2014/0292859-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ROSE MARY PADOVANI DA MATA
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO
RICARDO QUINTINO SANTIAGO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO MONOCRÁTICO AGRAVADO. APLICAÇÃO PARCIAL, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação parcial, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da inexistência de danos morais, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.408 - MG (2014/0292859-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ROSE MARY PADOVANI DA MATA
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO
RICARDO QUINTINO SANTIAGO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência das Súmulas 7 e 182/STJ (fls. 400/405).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que o fundamento referente ao art. 535 do CPC foi devidamente enfrentado no agravo interposto. Aduz, ainda que *"a questão trazida ao Judiciário refere-se se os fatos incontroversos ensejam danos morais, que, portanto não demandam revolvimento de provas e, consequentemente, não violam o enunciado da súmula de nº 7, que fora incorretamente aplicada na decisão agravada"* (fl. 416).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.408 - MG (2014/0292859-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se que as razões do agravo em recurso especial não combateram todos os fundamentos pelos quais a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial, porquanto deixaram de infirmar, de modo específico, a seguinte assertiva: *"A recorrente limitou-se a afirmar violada a norma inscrita no artigo 535 do CPC, mediante genérica afirmativa de omissão no acórdão recorrido, o que inviabiliza o trânsito do recurso, a teor do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal"* (fl. 353).

Logo, o presente recurso não pode ser conhecido com relação a tal ponto, pois incide o óbice da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Se a decisão que não admitiu o recurso especial tem vários fundamentos, e o agravante deixa de impugnar todos eles, o agravo em recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 401.184/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. De outra parte, a questão da regularidade do procedimento administrativo fiscal foi solvida com base em lei local, o que impediria seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 423.770/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 29/04/2014)

Ressalte-se que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1- *Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula nº 182 do STJ.*

2- *Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, ilidindo os fundamentos nela invocados, sem o que não será possível fazê-lo em outra oportunidade.*

3- *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 151.662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.

1. *Trata-se de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) incompetência do STJ para analisar matéria constitucional, (ii) aplicação da Súmula n. 83 desta Corte Superior e (iii) incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.*

2. *Nas razões de agravo, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): não discutiu a incompetência do STJ para analisar matéria constitucional, tendo, inclusive, reiterado trechos do especial em que discute claramente violação a preceitos constitucionais.*

3. *Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não socorre à parte interessada o combate dos fundamentos da decisão da origem agora, por ocasião de interposição do regimental, a teor da preclusão consumativa. Para combate a aplicação da Súmula n. 182 do STJ ao agravo interposto contra decisão da origem que negou admissibilidade a recurso especial só pode a parte demonstrar que, nas razões deste agravo, efetuou corretamente o combate, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 31.368/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Além disso, confira-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 270/271):

Ao exame dos autos verifico ser inquestionável o equívoco praticado pela parte requerida quando do lançamento da motivação de afastamento da autora em um determinado período. Entretanto, a ausência de publicidade da informação disponibilizada apenas ao servidor, mediante inserção de matrícula e senha, dificilmente chega a lesionar a dignidade humana e, por conseguinte, a gerar o dano moral.

[...]

Assim, insta observar que a informação equivocada sobre a pessoa da autora no sítio eletrônico Portal do Servidor não abala a manifestação da sua subjetividade humana, sobretudo porque a ausência de publicidade dos dados não lhe causou qualquer tipo de constrangimento ou vexame em suas relações do cotidiano.

Como visto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da inexistência de danos morais, tal como proposta pelo recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO NA MÍDIA ELETRÔNICA DE MATÉRIA ALEGADAMENTE OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O Tribunal local, com base no acervo fático probatório dos autos, reformou a sentença, a fim de reconhecer a inexistência de ato ilícito sujeito à indenização por danos morais. A reforma de tal entendimento se mostra inviável, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel.

Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 623.374/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. EVENTO MORTE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. DANOS MORAIS NÃO configurados. revisão. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao afastar a antijuridicidade do agente público, reconheceu que não houve por parte do profissional médico imperícia, negligência ou omissão, que possibilitasse à condenação do município em danos morais. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

2. Afastada a ocorrência de dano moral passível de reparação, assentado no acórdão recorrido, não cabe, por conseguinte, ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

3. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 438.406/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO EM DOBROS DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS E DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto **a quo** são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. O acórdão prolatado pela Instância a quo analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que não ficou configurado o dano suficiente para ensejar reparação pela conduta da concessionária quando apurou a suposta irregularidade no medidor do serviço de energia elétrica.

3. A modificação do aresto para acolher-se a pretensão do recorrente acerca da existência de danos morais passíveis de reparação e da necessidade de devolução dos valores indevidamente pagos, exige análise de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.385.992/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0292859-9

AgRg no
AREsp 613.408 / MG

Números Origem: 024101986362 10024101986362001 10024101986362002 10024101986362003
10024101986362004 24101986362

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSE MARY PADOVANI DA MATA
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO
RICARDO QUINTINO SANTIAGO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSE MARY PADOVANI DA MATA
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO NETO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO PENNA COUTINHO FILHO
RICARDO QUINTINO SANTIAGO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.